



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 22/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº. 22/2023, que trata das diretrizes para elaboração do orçamento para o Exercício Financeiro de 2024, correspondendo às orientações para elaboração e execução do orçamento anual apresentado, entre outros itens, disposições relativas à despesa da dívida pública, despesas com pessoal e encargos sociais. Estabelece que as Metas deverão estar em consonância com as que forem especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, discorrendo sobre as diretrizes a serem observadas.

O **Art. 4º, III** trata das “empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto”, sendo interessante que o Poder Executivo especifique quais são essas empresas, no mesmo sentido o **Art. 29**, menciona novamente as “empresas” e “recursos decorrentes de participação acionária do Município”, devendo especificar de onde viriam tais recursos.

Deve ser corrigida a numeração do parágrafo do Art. 8º, onde consta “§ 1º”, passe a constar “Parágrafo único”.

Os Artigos 17 e 18 discorrem sobre a reserva de contingência, a qual, conforme aponta Carlos Valder do Nascimento “*as reservas de contingência têm por escopo atender perdas que, conquanto sejam*



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

previsíveis, são episódicas, contingentes ou eventuais. Por justo motivo é que deve ser prevista em lei sua constituição, com vistas a enfrentar prováveis perdas decorrentes de situações emergenciais.”

Muito embora conste do **Art. 22** que a Procuradoria Geral do Município deverá encaminhar à Câmara Municipal, até 31 de julho, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, essa informação não foi encaminhada ao Poder Legislativo, sendo que, estando no corpo da lei, deve ser cumprida. No mesmo dispositivo, deve ser corrigida numeração do parágrafo, onde consta: “§1º”, passe a constar “Parágrafo único”.

O “caput” do **Art. 29** deixa de mencionar número de artigo, devendo ser informado a que texto faz referência.

Destacamos o disposto no Parágrafo único do **Art. 32**, onde determina que o Executivo deverá comunicar oficialmente o Legislativo de forma a demonstrar que a receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal no Anexo de Metas Fiscais.

Sugere-se que os **artigos 33 e 34** sejam retirados do texto apresentado, pois a obrigação constitucional é norma maior que deve ser seguida por todos os poderes constituídos. Merece destaque, ainda, os seguintes fatos:

-o limite constitucional a que se refere o Art. 29-A da Constituição Federal, para o município de Castro, corresponde a 7% e não a 4,5% como descrito;

- a “Instrução Normativa nº. 72/2012”, a que faz referência o “caput” do Art. 33 já se encontra revogada.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

No **Art. 38**, destacamos que o prazo que a Câmara Municipal possui para envio das informações relativas à elaboração da Lei Orçamentária Anual encontra-se estabelecido no Art. 102, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Sugere emenda aditiva ao **Artigo 45**, incluindo-se o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 45(...)

Parágrafo único. Fica a Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outra.”

Os Arts. 46, 48 e 56, que tratam das transferências públicas, estabelecem que os repasses de recursos efetivados por meio de termos de colaboração se darão por meio da Lei nº. 8.666/93, cabe ao Poder Executivo esclarecer se é necessário complementar o texto com a Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

No **Art. 62**, o texto faz menção aos incisos I e II do Art. 100 da lei orgânica Municipal, porém, tal artigo não possui incisos, devendo o Poder Executivo especificar a que artigo pretendeu fazer referência.

Destacamos a necessidade de que o Poder Executivo cumpra o determinado no Art. 78, Parágrafo único, encaminhando, ao Poder legislativo, o relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto no “caput” do mencionado dispositivo, ao qual será dada ampla divulgação.

É necessário que o Poder Executivo encaminhe a esta Casa a numeração correta dos anexos apresentados, tendo em vista que alguns deles encontram-se sem qualquer especificação.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo envio das informações necessárias à perfeita compreensão do texto analisado a fim de que sejam atendidas todas as determinações legais referentes à apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o parecer,

Castro, 24 de abril de 2.023.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica